



**DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Núcleo Especializado da  
Infância e Juventude

Ofício nº 079/2018 SGPDOC 15551/2018

DOCREC

288/2018

São Paulo, 28 de março de 2018.

Assunto: Projeto de Lei n.º 560/2016

**A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher**

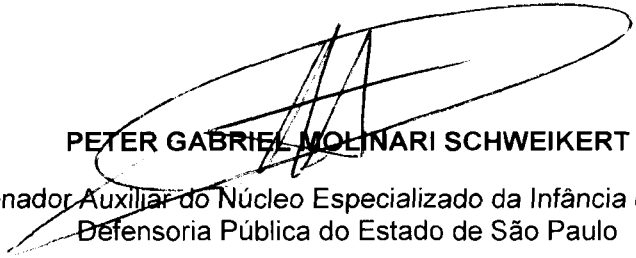
Exmos./as Senhores/as Vereadores/as,

Com as nossas distintas e respeitosas saudações.

O Núcleo Especializado da Infância e Juventude da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, diante da missão de garantir a defesa integral de crianças e adolescentes, vem à presença de vossa senhoria apresentar parecer referente ao Projeto de Lei n.º 650/2016, conforme segue em anexo.

Solicitamos que o parecer apresentado seja anexado aos autos do projeto de lei referido, para conhecimento de todos os parlamentares.

Sem mais para o momento, reiteramos votos de agrado e apreço.

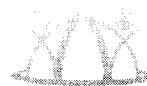


**PETER GABRIEL MOLINARI SCHWEIKERT**

Coordenador Auxiliar do Núcleo Especializado da Infância e Juventude  
Defensoria Pública do Estado de São Paulo



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
**DO ESTADO DE SÃO PAULO**



**Núcleo Especializado da**  
**Infância e Juventude**

**A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher**

Câmara Municipal de São Paulo

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, 100 - Bela Vista

CEP 01319-900 - São Paulo - SP



**DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Núcleo Especializado da  
Infância e Juventude

**PARECER**

**PA NEIJ NUMERO 69/2015**

**Assunto: Procedimentos de aplicação de penalidades administrativas em razão de atos praticados no exercício da função**

Considerando a atuação do Núcleo Especializado da Infância e Juventude da Defensoria Pública do Estado de São Paulo na definição de estratégias para intervenção nos espaços de formulação e/ou execução das políticas públicas, emitindo parecer sobre os documentos políticos e providências de garantia da presença da defesa técnica exercida pela Defensoria Pública, instaurou-se procedimento Administrativo acima indicado, com a finalidade de estudo e discussão para contribuir com o assunto em pauta.

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para estudo e análise da situação da legislação existente a respeito do processo disciplinar em face do Conselheiro Tutelar no Município de São Paulo, em razão da prática de infrações no uso de suas atribuições.

A fls. 76/85 foi lançado parecer contendo panorama legislativo sobre o tema em âmbito nacional, constatando-se, na ocasião, a ausência de legislação Municipal da cidade de São Paulo sobre o tema.

Assim, foram expedidos ofícios ao então Secretário de Direitos Humanos do Município, solicitando informações a respeito da falta de legislação Municipal, contudo, não houve resposta.

Após reunião realizada em 21/09/2017 com a Promotoria de Direitos Difusos e Coletivos, obtivemos a notícia sobre a existência de um Projeto de Lei de autoria do chefe do Executivo, PL n.º 560/2016.



Referido PL tem por objetivo regulamentar o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Município de São Paulo e prevê em seu bojo o regime disciplinar que será aplicado aos Conselheiros Tutelares que praticarem infrações no exercício de suas atribuições.

Analisando-se o PL, verifica-se a necessidade de articulação com a Câmara Municipal, a fim de sugerir alterações pontuais e importantes ao projeto.

Com relação ao Capítulo IV do PL, que trata do regime disciplinar, o projeto menciona que o Conselheiro Tutelar tem responsabilidade penal, civil e administrativa (art. 8º) pelos atos que praticar no exercício de suas atribuições, dispondo sobre o que considera ser infração leve (art. 12), média (art. 13) ou grave (art. 15).

No que toca ao artigo 12, é importante mencionar especificadamente a Defensoria Pública no inciso II, que prevê: recusar-se, quando solicitado pelo Poder Judiciário, Ministério Público ou CMDCA, a prestar informação de que tenha conhecimento em razão do exercício de suas atribuições.

Isso porque, a Instituição, que tem atribuição de atuar na área da infância e juventude, possui prerrogativas para o exercício de suas funções.

Como é sabido, a Defensoria Pública compõe o SGD (Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente), disciplinado pela Resolução n.º 113/2006 do CONANDA, que regulamenta os artigos 86, 87 e 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução

**DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO**Núcleo Especializado da  
Infância e Juventude

Referidos artigos mencionam expressamente a Defensoria Pública como órgão que compõe a política de atendimento, e que deve atuar de maneira integrada com Poder Judiciário, Ministério Público, Segurança Pública, Assistência Social, e Conselho Tutelar.

Ora, se a Defensoria Pública deve atuar de maneira integrada a tais órgãos, deve ter acesso adequado a informações, a fim de cumprir sua finalidade.

Ainda neste sentido, é importante destacar as legislações que tratam especificamente sobre Defensoria Pública, que estabelecem quais são as prerrogativas concedidas aos seus membros para o exercício de suas funções.

**LCF n.º 80/94**

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

XI – **exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente**, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado.

Art. 128. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, dentre outras que a lei local estabelecer:

X - **requisitar** de autoridade pública ou de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, **processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições.**

---

*se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.*



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
**DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Núcleo Especializado da  
Infância e Juventude

**LCE n.º 988/2006**

**Artigo 5º** - São atribuições institucionais da Defensoria Pública do Estado, dentre outras:

I - prestar aos necessitados orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

II - informar, conscientizar e motivar a população carente, inclusive por intermédio dos diferentes meios de comunicação, a respeito de seus direitos e garantias fundamentais;

III - representar em juízo os necessitados, na tutela de seus interesses individuais ou coletivos, no âmbito civil ou criminal, perante os órgãos jurisdicionais do Estado e em todas as instâncias, inclusive os Tribunais Superiores;

VI - promover:

**c) a tutela individual e coletiva dos interesses e direitos da criança e do adolescente**, do idoso, das pessoas com necessidades especiais e das minorias submetidas a tratamento discriminatório;

**i) a tutela dos direitos das pessoas necessitadas**, vítimas de qualquer forma de opressão ou violência.

**Artigo 162** - São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, além daquelas definidas na legislação federal:

**IV - requisitar**, a quaisquer órgãos públicos estaduais, exames, certidões, cópias reprográficas, perícias, vistorias, diligências, **processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências**



**DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Núcleo Especializado da  
Infância e Juventude

Sobre a questão procedimental estabelecida pelo PL, merece modificação o artigo 23, que prevê:

*Art. 23. O parecer conclusivo da apuração preliminar:*

*I - recomendará seu arquivamento pelo CMDCA;*

*II - recomendará a aplicação de advertência ou suspensão de até 5 (cinco) dias pelo CMDCA; ou*

*III - remeterá o procedimento à PGM para fins do exercício da pretensão punitiva no caso das penalidades de suspensão superior a 5 (cinco) dias ou perda do mandato.*

**Parágrafo único. Assegurada a ampla defesa e o exercício do contraditório, o departamento disciplinar da PGM deliberará sobre o cabimento de sanção e remeterá o processo ao CMDCA para decidir sobre a aplicação de penalidade ao Conselheiro.**

O artigo acima transcrito prevê que a Procuradoria Geral do Município delibera sobre o cabimento da sanção e, após, o processo retorna ao CMDCA para análise sobre a aplicação da penalidade.

A princípio, o artigo não é claro quanto a função do CMDCA neste ponto: apenas decidir quanto a penalidade cabível, ou pode o CMDCA decidir, novamente, sobre a possibilidade de aplicação ou não de penalidade.

A nós parece que a lei estabeleceu que a PGM, após instauração de contraditório, decidirá sobre o cabimento ou não de sanção, e ao CMDCA caberá apenas decidir qual penalidade será aplicada, não podendo rever a decisão proferida pela PGM.

Desta feita, entende-se que o artigo deverá passar a ter a seguinte redação: **art. 23. Parágrafo único. Assegurada a ampla defesa e o exercício do**



**DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Núcleo Especializado da  
Infância e Juventude

**necessárias ao exercício de suas atribuições, podendo acompanhar as diligências requeridas.**

Quanto ao Município de São Paulo, é fundamental destacar a da Resolução conjunta CMDCA/COMAS n.º 02/2014, publicada no D.O de 17/12/2014, que dispõe sobre a regulamentação e normatização de serviços de acolhimento institucional e familiar no município de São Paulo.

O artigo 24 da Resolução prevê a necessidade de que o Conselho Tutelar, ao proceder a acolhimentos emergenciais de crianças e adolescentes, comunique o acolhimento à Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Neste sentido:

*Art. 24. Constatada a necessidade emergencial de acolhimento institucional para crianças e/ou adolescentes, esgotados todos os recursos de permanência no âmbito familiar, bem como na família extensa, conforme artigo 92 e artigo 101, § 1º e § 2º da lei 8069/90, o conselho tutelar requisitará vaga diretamente à central de apoio permanente e de emergência (cape) da SMADS ou fará o encaminhamento diretamente aos serviços não conveniados, fazendo comunicação ao ministério público, à **Defensoria Pública do Estado de São Paulo** e ao poder judiciário.*

Assim, pelo até aqui exposto, claro está que a omissão à Defensoria Pública no inciso II do artigo 13 do PL n.º 560/2016 deverá ser corrigida, passando a ter a seguinte redação: **Art. 12. São infrações leves, sujeitas à advertência: - recusar-se, quando solicitado pelo Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública ou CMDCA, a prestar informação de que tenha conhecimento em razão do exercício de suas atribuições.**



**DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Núcleo Especializado da  
Infância e Juventude

**contraditório, o departamento disciplinar da PGM deliberará sobre o cabi-  
mento de sanção e remeterá o processo ao CMDCA para decidir sobre qual  
penalidade deverá ser aplicada ao Conselheiro.**

Por fim, cumpre destacar a necessidade de ampla divulgação das in-  
frações previstas no PL e da forma como as denúncias poderão ser oferecidas.

O artigo 19, parágrafo único, prevê expressamente: A denúncia de  
irregularidade pode ser encaminhada por qualquer pessoa, por meio do serviço de  
ouvidoria e também de forma escrita, fundamentada e com indicação de provas.

Assim, o PL já prevê que qualquer pessoa do povo poderá denunciar  
a prática de infrações por Conselheiros Tutelares. Contudo, a forma como as de-  
núncias serão oferecidas e recebidas dependem de regulamentação, de acordo  
com o artigo 29 das Disposições Transitórias do projeto de lei.

Desta forma, recomenda-se que, no ato de elaboração de decreto re-  
gulamentador, o Poder Executivo forneça informações detalhadas e estabeleça fá-  
cil acesso a tais informações, para que todo cidadão possa ter conhecimento da  
possibilidade de oferecer notícia de infração cometida por Conselheiro Tutelar para  
apuração das irregularidades.

É o parecer.

**RECOMENDAÇÕES/PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS**

Que o presente parecer seja encaminhado à Câmara Municipal de São  
Paulo, para apensamento ao PL nº 560/2016.

**MARA RENATA DA MOTA FERREIRA**

**DEFENSORA PÚBLICA**

[Pesquisa](#)[Relatório](#)[Comissão](#)[Outros](#)

## PROJETO DE LEI

### PL 560/2016

[Consultar documentos: Área de Documentação Legislativa \(por SGP.3\)](#)

#### Lei Municipal

Obs.  
promulgação

Publicação da  
Promulgação  
DOC

**Ementa**                   DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS TUTELARES NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

Veto

**Autores**                   Executivo - FERNANDO HADDAD

Subscritores

**Apresentado em**       30/11/2016

**Autuado em**           30/11/2016 - Processo 01-560/2016

#### Processo Digitalizado

- Processo principal
  - ◊ [Volume 1](#)
- Processo: Audiências
  - ◊ [Volume 1](#)

Matérias  
Referidas

Proc.  
apensados

Matérias                   **DOCRECs**  
Anexadas

#### Substitutivos

SUB 1/2016 (07/12/2016) - Autor(es): Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa;

## Emendas

## Recursos

## Requerimentos

RPS 32/2016 (14/12/2016)

## Ofícios

### Anexos

**Leitura** 06/12/2016, na Sessão Ordinária 364, Legislatura 16-4

**Publicação da  
Leitura DOC** 07/12/2016, página 75, coluna 1

### Palavras-Chave:

ADVERTENCIA | AFASTAMENTO | APURACAO | ATENDIMENTO PUBLICO | CASSACAO | COMISSAO PROCESSANTE DISCIPLINAR | COMPETENCIA | CONSELHEIRO TUTELAR | CONSELHO TUTELAR | DECIMO TERCEIRO SALARIO | DEFESA | DELIBERACAO | DENUNCIA | DEVERES | DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE | EDUCACAO PERMANENTE | ESTATUTO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO MUNICIPIO | FERIAS | FUNCIONAMENTO | HORARIO DE FUNCIONAMENTO | INFRACAO DISCIPLINAR | INSTALACOES | LEI 13.116/2001 | LICENCA | LICENCA MATERNIDADE | LICENCA PATERNIDADE | MANDATO | MEMBROS | NORMAS | PENA DISCIPLINAR | PERDA | PLANTAO | PREVIDENCIA SOCIAL | RECURSOS HUMANOS | REGIME DE DEDICACAO PROFISSIONAL EXCLUSIVA | REGIME DE TRABALHO | REMUNERACAO | REVOGACAO | SALARIO | SERVIDOR | SUPLENTE | SUSPENSAO | VEICULOS |

**Data de  
Encerramento**

**Motivo do  
Encerramento**

### Histórico de Encerramento/Reabertura

**Data do Encerramento/Reabertura Motivo**

**Competência  
para  
Deliberação** PROJETO DE DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO

**Resultado da  
Deliberação**

**Data da  
Deliberação**

**Plenário**

**Classificação  
primária**

**Classificação  
secundária**

**Quórum**

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Data Final da Urgência****Fase inferida pelo SPLegis**

FASE DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA(O) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

**Fase cadastrada pelo usuário****Observações gerais****Observações para Pauta do Plenário****Tramitações:**

| <b>Data e hora</b>  | <b>Área/Ação</b>                                       | <b>Motivo</b>              | <b>Observação</b>                       |
|---------------------|--------------------------------------------------------|----------------------------|-----------------------------------------|
| 01/08/2017<br>15:46 | <u>SAUDE/Secretaria/Aguardando Notas Taquigráficas</u> |                            |                                         |
| 01/08/2017<br>15:44 | <u>SAUDE/Secretaria/Aguardando Notas Taquigráficas</u> |                            |                                         |
| 30/06/2017<br>18:54 | <u>SGP21</u>                                           |                            |                                         |
| 30/06/2017<br>18:24 | <u>SGP12</u>                                           |                            | A. P. realizada                         |
| 14/06/2017<br>17:25 | <u>SAUDE/Presidente da Comissão/Designar Relator</u>   |                            |                                         |
| 13/03/2017<br>14:24 | <u>SAUDE/Secretaria/Aguardando Audiência Pública</u>   |                            |                                         |
| 20/02/2017<br>14:21 | <u>SAUDE</u>                                           |                            | Para realização da 2ª Audiência Pública |
| 17/02/2017<br>13:57 | <u>FIN</u>                                             |                            |                                         |
| 06/02/2017<br>16:22 | <u>CCJ</u>                                             | Realizar audiência pública |                                         |
| 20/12/2016<br>14:29 | <u>CCJ/Secretaria/Aguardando Audiência Pública</u>     |                            |                                         |
| 20/12/2016<br>14:26 | <u>CCJ/Secretaria/Aguardando 2ª Audiência Pública</u>  |                            |                                         |
| 19/12/2016<br>17:54 | <u>SGP12</u>                                           | A pedido                   |                                         |
| 16/12/2016<br>17:26 | <u>SGP21</u>                                           | A pedido                   |                                         |
| 14/12/2016<br>19:13 | <u>FIN/Secretaria/Aguardando 2ª Audiência Pública</u>  |                            |                                         |
| 14/12/2016<br>19:05 | <u>FIN</u>                                             | Realizar audiência pública | JUNTAR NOTAS TAQUIGRAFICAS DE AUDIENCIA |
| 13/12/2016<br>17:58 | <u>SGP12</u>                                           |                            |                                         |
| 13/12/2016<br>17:55 | <u>SGP21</u>                                           | Com pareceres publicados   |                                         |

13/12/2016 SGP12  
14:06

13/12/2016 FIN/Secretaria/Aguardando Notas  
12:41 Taquigráficas

07/12/2016 SGP21 A pedido CONGRESSO  
20:31

07/12/2016 CCJ  
15:36

07/12/2016 CCJ/Consultoria/A Pedido  
15:02

07/12/2016 CCJ/Secretaria/Deliberado  
15:00

07/12/2016 PROC-CMSP A pedido FAZER E AUTUAR A PESQUISA  
14:55

07/12/2016 CCJ/Secretaria/Deliberado  
14:50

07/12/2016 CCJ Apreciação pelas  
14:43 comissões

07/12/2016 SGP22 Registro Inicial  
13:19

## Comissões Designadas em: 06/12/2016

### Motivo encaminhamento: Leitura

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa - CCJ

Parecer conjunto de Comissão de Administração Pública, Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, Comissão de Finanças e Orçamento - Parecer conjunto de ADM, SAUDE, FIN

## Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa - CCJ

Encaminhamento (1.1)  
Comissão CCJ  
Recebido em 07/12/2016  
Prazo regimental 22/12/2016  
Relator Ver. ARSELINO TATTO (PT) , designado em: 07/12/2016  
Audiência Pública

### Relatório

Relatório Número 1690 /2016 , apresentado em: 07/12/2016

Parecer Número 1655 /2016 , apresentado em: 07/12/2016

Autor Ver. ARSELINO TATTO (PT)

Conclusão LEGALIDADE COM SUBSTITUTIVO

Votos **A FAVOR**

Ver. ARSELINO TATTO (PT)

Ver. ALFREDINHO (PT)

Ver. MARIO COVAS NETO (PSDB) / Atual: Ver. MARIO COVAS NETO (PODE)

Ver. ARI FRIEDENBACH (PHS)

Ver. CONTE LOPES (PP)

Observação

Liberado pela Comissão em 07/12/2016

**Parecer conjunto de Comissão de Administração Pública, Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, Comissão de Finanças e Orçamento - Parecer conjunto de ADM, SAUDE, FIN**

Encaminhamento (1.2)

Comissão Parecer conjunto de ADM, SAUDE, FIN

Recebido em 07/12/2016

Prazo regimental 22/12/2016

Relator

Audiência Pública

**Relatório**

Relatório Número 1725 /2016 , apresentado em: 07/12/2016

Parecer Número 1689 /2016 , apresentado em: 07/12/2016

Autor

Conclusão FAVORÁVEL

Publicação Em 13/12/2016 , página 234, coluna 4

Votos

**A FAVOR**

Ver. WADILH MUTRAN (PDT)

Ver. CALVO (PDT)

Ver. ATÍLIO FRANCISCO (PRB)

Ver. CELSO JATENE (PR)

Ver. ABOU ANNI (PV)

Ver. ADOLFO QUINTAS (PSD)

Ver. NOEMI NONATO (PR)

Ver. JULIANA CARDOSO (PT)

Ver. EDIR SALES (PSD)

Ver. ANIBAL DE FREITAS FILHO (PV)

Ver. ANDREA MATARAZZO (PSD)

Ver. JAIR TATTO (PT)

Ver. JONAS CAMISA NOVA (DEM)

Ver. RODOLFO DESPACHANTE (PHS)

Observação

Liberado pela Comissão em 13/12/2016

**Deliberação de competência do Plenário - Resultado das discussões plenárias**

Aprovado em 1ª Discussão na 405SE (07/12/2016) da Legislatura 16-4 (Lido Parecer em Plenário) votação Simbólica.

**Substitutivos:**

**SUB 1/2016**

**Autores** Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

**Apresentado em** 07/12/2016

### Deliberação de competência do Plenário - Resultado das discussões plenárias

Aprovado em 1ª Discussão na 405SE (07/12/2016) da Legislatura 16-4 (Lido Parecer em Plenário) Votação Simbólica.

### Audiências públicas

FIN - 13/12/2016 - OBS: Audiência realizada

### Requerimentos:

#### RPS 32/2016

**Ementa** REQUEIRO NA FORMA REGIMENTAL A REDUÇÃO DE INTERSTÍCIO ENTRE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS RELATIVAS AO PROJETO DE LEI 560/2016

**Autores** Ver. ARSELINO TATTO (PT)

**Apresentado em** 14/12/2016

**Leitura** 14/12/2016, na Sessão Ordinária 367, Legislatura 16-4

**Subtipo do requerimento** REDUÇÃO DE INTERSTÍCIO ENTRE AUD. PÚBLS.

**Plenário**

### Audiências públicas

SAUDE - 14/06/2017 - OBS: Audiência realizada



do processo nº

de

/ / /

(a) .....

SGP-22  
 Senhor Supervisor:

São Paulo, 12 de abril de 2018.

Raimundo Batista  
Secretário Parlamentar Adjunto

À  
Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher.  
São Paulo, 12 de abril de 2018.

Antonio Isoldi Caleri  
Supervisor – SGP.22